



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.

PROCESSO N. 0015699-98.2004.8.14.0301.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO – PROCURADORA DO ESTADO.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 77/79.

AGRAVADO: MAKSUD MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADA: KARINA TUMA MAUÉS – OAB/PA 18.634

RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA:

AGRAVO intErNO EM APELAÇÃO CIVEL - DECISÃO MONOCRATICA QUE DECLAROU A SENTENÇA SEM A ASSINATURA DO MAGISTRADO COMO INEXISTENTE E DECRETOU A NULIDADE DE TODOS OS ATOS POSTERIORES. RECONHECIMENTO DA SENTENÇA POSTERIOR, DEVIDAMENTE ASSINADA COMO VÁLIDA. decisão correta. RECURSO imPROVIDO.

1 – O agravado alega que a sentença proferida às fls. 54/55 transitou em julgado, não podendo ser proferida outra sentença nos autos.

2 – Ocorre que a sentença de fls. 54/55, datada de 08 de agosto de 2008, não está assinada e nem rubricada, assim, é juridicamente ato processual inexistente, e, desta forma, não ostenta, no magistério da doutrina realidade material e lógica.

3– RECURSO DEsPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Mandado de Segurança, da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia Sessão de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Agravo interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face da decisão monocrática de fls. 77/79, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, conheceu e negou provimento a apelação interposta pelo Estado do Pará, ora Agravante.

O Estado do Pará interpôs apelação questionando a impossibilidade de prolação de nova sentença quando existente decisão anterior. Aduziu que já havia uma sentença anterior no processo que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, sem pagamento de custas e honorários e, que ainda assim, foi prolatada uma nova sentença posterior, que julgou procedente a exceção de pré-executividade e determinou a extinção da



presente ação, em razão do pagamento do débito e condenou a fazenda pública ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A decisão monocrática, ora agravada, de fls. 77/79, entendeu que a primeira sentença de fls. 54/55 é inexistente no plano jurídico, eis que não fora devidamente firmada, em violação do ar. 164 do Código de Processo Civil (CPC/73, vigente á época).

Inconformado o Estado do Pará, interpôs Agravo interno às fls. 81/87, alegando em síntese que não poderia uma decisão transitada em julgada ser ressuscitada por uma outra decisão que decide de forma diversa.

Ao final requer o seja dado provimento ao presente recurso para declarar nula a decisão agravada, mantendo-se a sentença proferida às fls. 54/55.

Contrarrazões ofertadas as fls. 91/97, onde pugna pela improcedência do recurso.

É o sucinto relatório.

VOTO.

Conheço do Agravo por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade.

Em suma, a irresignação do agravante visa atacar a decisão que declarou inexistente a sentença apócrifa.

Sem razão o recorrente, senão vejamos:

Não obstante toda a argumentação trazida em sede de agravo interno, é imperioso reconhecer a inexistência da sentença proferida, eis que esta não contém, em nenhuma de suas páginas, rubrica ou assinatura da Juíza a quo.

Note-se que a assinatura da sentença, é requisito essencial para a sua existência no mundo jurídico, a teor do que dispõe o artigo 164 do Código de Processo Civil/73, senão vejamos: CPC/73

Art. 164. Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

Assim, a sentença apócrifa não produz qualquer efeito e nunca se convalida, porquanto a assinatura consubstancia-se em requisito essencial de existência e validade, e a sua falta acarreta a declaração ex officio de nulidade do ato.

Neste sentido, a sentença proferida às fls. 54/55 é juridicamente ato processual inexistente, e, desta forma, não ostenta, no magistério da doutrina realidade material e lógica (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol. II, pág.583, ed. Malheiros) posto carente de assinatura; o que, por si só, outrossim, inviabiliza qualquer tipo de regularização e/ou o trânsito em julgado da decisão.

Vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. ERRO. PUBLICAÇÃO NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. ATO



INEXISTENTE. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO. ANULAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. (...) 5. A ausência de assinatura do Juiz na decisão de recebimento da denúncia, apenas em relação à ora agravante, não pode ser entendida como mera irregularidade, mas conduz à própria inexistência do ato. Decisão não assinada é ato inexistente. Não passa de uma folha de papel com um texto impresso, ao qual é impossível atribuir qualquer eficácia jurídica. 6. A hipótese de inexistência do ato não admite convalidação, uma vez que a única forma de sanar o defeito seria que fosse novamente praticado. Porém, essa nova prática não gera efeitos retroativos, ante a ausência de efeito jurídico mínimo que possa ser aproveitado do ato inexistente. 7. A circunstância de o processo ter-se desenvolvido, com a expedição de mandado de citação e realização da instrução processual, não convalidou a inexistência do ato que recebeu a denúncia. Todos esses atos processuais subsequentes foram praticados no âmbito de processo que, embora presente no mundo dos fatos, juridicamente nunca existiu, dado que não recebida a sua inicial. (...) 12. Por se tratar de inexistência do ato processual, não há falar em preclusão. Nem mesmo o trânsito em julgado apaga a nulidade decorrente da atribuição de efeitos jurídicos a ato inexistente. (...). (STJ - AgRg no AREsp: 85452 MG 2011/0280979-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA SEM ASSINATURA DO JUIZ. ATO JUDICIAL INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 164 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DO ATO SENTENCIAL. 1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, as sentenças serão assinadas pelos juízes, tornando autêntico o ato processual. Assim, a sentença sem assinatura é mais que nula, é inexistente, inviabilizando sua convalidação mesmo com a baixa dos autos para a instância de origem. 2. Considerando que o ato inexistente não produz qualquer efeito no mundo jurídico, devem os autos retornar à Vara de origem para prolação de outra sentença e posterior reabertura do prazo recursal. 3. Preliminar de inexistência da sentença suscitada de ofício. Recurso não conhecido. (TJ/DF. Acórdão n.858497, 20120111171270APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/03/2015, Publicado no DJE: 31/03/2015. Pág.: 240)

Deste modo, a sentença sem assinatura é ato inexistente, que não se convalida nem com o silêncio das partes, que deixaram de apontar a falha. Nem mesmo a publicação regular da sentença não assinada lhe imprime força de ato processual (JTACivSP 73/355).

Diante deste quadro, correta a decisão agravada que declarou a inexistência da sentença e decretou a nulidade de todos os atos processuais posteriores.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto, eis



que correta a decisão agravada.

É como voto.

Belém, 12 de julho de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora